

# **COMISSÃO DE CULTURA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2015**

Estabelece as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado CHICO D'ANGELO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, tem como finalidade principal estabelecer normas para a cooperação entre os entes federados (União, Estados, o Distrito Federal e Municípios), com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Ele atende ao disposto no art. 216-A, § 3º da Constituição Federal, que remete à necessidade de regulamentação do Sistema Nacional de Cultura.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A referida proposição está sujeita também à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II do RICD).

No âmbito da CTASP, o PLP recebeu parecer favorável nos termos do relatório oferecido pelo Deputado Leonardo Monteiro, com apresentação de duas emendas, o que foi acatado pela referida Comissão. Ao final da legislatura anterior, o PLP nº 8, de 2015, foi arquivado sem que esta Comissão tivesse se manifestado.

Com o desarquivamento da proposição e nova tramitação da matéria na presente legislatura, coube-nos, por determinação da Presidência da CCULT, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito cultural.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável no que se refere à formulação de um marco legal para a cultura. De forma pioneira, instituiu o princípio da Cidadania Cultural, ao elevar à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana os direitos culturais: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais*” (art. 215, *caput*).

Esse mesmo artigo consagra, também, o princípio constitucional da diversidade cultural, ao estabelecer que o Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Mais adiante, determina também que lei específica disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º). Reconhece-se, assim, a pluralidade étnicocultural de nossa formação histórica.

Posteriormente, por iniciativa desta Casa Legislativa, ampliou-se o texto constitucional para introduzir dois importantes mecanismos que objetivam fortalecer as políticas públicas de cultura em nosso país. Estamos nos referindo à obrigatoriedade constitucional da elaboração do Plano Nacional de Cultura (PNC) e da instituição do Sistema Nacional de Cultura (SNC), introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 48, de 2005 e de nº 71, de 2012).

A presente proposição legislativa tem como escopo estabelecer normas para a cooperação entre os entes federados (União, Estados, o Distrito

Federal e Municípios), com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Ela reforça, assim, os dispositivos constitucionais, anteriormente mencionados e traz os seguintes pontos fundamentais:

- a) princípios que deverão nortear a cooperação entre os entes federados (solidariedade federativa, interdependência, organização na forma de um Sistema Nacional, transparências, alinhamento no planejamento, mecanismos democráticos de planejamento, promoção e difusão da cultura nacional);
- b) formas de colaboração para o desenvolvimento de ações, políticas e programas no setor e do necessário apoio técnico e financeiro entre as esferas de governo, com vistas, em última análise, a assegurar a fruição dos bens culturais e, consequentemente, o exercício dos direitos culturais de todos os brasileiros;
- c) delineamento da estrutura básica do Sistema Nacional de Cultura, já previsto no art. 216-A, § 2º de nossa Constituição;
- d) determinação de que os conselhos de políticas culturais, em todos os níveis da federação, terão caráter normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de estado e que o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) passa a ser o coordenador do SNC;
- e) instituição do Fórum Nacional de Cultura, que ficará responsável pelas conferências nacionais de cultura, articulando-as com as conferências regionais e locais, bem como o acompanhamento permanente na execução do Plano Nacional de Cultura (PNC) e o funcionamento do Sistema Nacional de Cultura (SNC);

- f) criação de uma instância permanente de formulação, negociação e cooperação entre os entes federativos e
- g) adoção de ações integradas entre os Conselhos Nacionais de Política Cultural (CNPC), de Educação (CNE) e de Ciência e Tecnologia (CCT), que deverão se reunir, pelo menos, uma vez ao ano.

Ao propor normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura, o projeto de lei complementar em análise vem preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, pois nossa Constituição determina que *“Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como por sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”* (art. 216-A, § 3º).

A escolha do autor da proposição em apresentar um projeto de lei complementar deve-se ao fato de que a Emenda nº 53, de 2006, introduzida no texto constitucional, permite que o legislador apresente essa modalidade de instrumento legislativo (PLP), quando se tratar de normas jurídicas que estabeleçam a *“cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em nível nacional”* (art. 23, parágrafo único da CF).

Consideramos, assim, que o projeto de lei complementar em comento reforça e fortalece a existência do Sistema Nacional de Cultura (SNC), ainda mais no atual governo, em que tivemos a extinção do Ministério da Cultura (MinC). Espera-se, portanto, que a Secretaria Especial da Cultura, do novo Ministério da Cidadania, assuma esse processo para a consolidação das políticas públicas de cultura no País. Sabemos que o Estado não produz cultura, mas seu papel é imprescindível na formulação de políticas públicas para a área. É obrigação constitucional do Poder Público, em suas mais diferentes instâncias, *“proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”* (art. 23, V, da Constituição Federal).

Face ao exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLP nº 8, de 2015, nos termos do relatório oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que apresentou duas emendas de redação, cujo objetivo foi corrigir a numeração de parágrafos e incisos da proposição.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Deputado **CHICO D'ANGELO**  
Relator